



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Habeas Corpus (criminal) n. 4017465-52.2016.8.24.0000, de Tangará  
Relator: Des. Rodrigo Collaço

HABEAS CORPUS. RESTABELECIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA DE ACUSADO NA SEGUNDA FASE DA "OPERAÇÃO PATROLA" DE TANGARÁ.

SUSCITADA NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPERTINÊNCIA. COMANDO JUDICIAL EXARADO NO BOJO DE PROCEDIMENTO CAUTELAR AFETO A AÇÕES PENAIS QUE TRAMITAM PERANTE O MESMO JUÍZO ESTADUAL.

DECRETAÇÃO DE NOVA CUSTÓDIA CAUTELAR COM BASE EM ELEMENTOS INDICATIVOS DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE SUBSCRITOR DE COLABORAÇÃO PREMIADA QUE RESPONDIA EM LIBERDADE A DEZENAS DE PROCESSOS INERENTES À FASE "CAÇAMBA". SUPERVENIÊNCIA DE DADOS CONCRETOS QUANTO A PROVÁVEL RECIDIVA MEDIANTE ATOS TENDENTES A FRUSTRAR A COMPETITIVIDADE DE LICITAÇÃO. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 316, SEGUNDA PARTE, DO CPP.

NOTÍCIA DE NOVA CONDUTA QUE ESTARIA A-MOLDADA NO ART. 95 DA LEI DE LICITAÇÕES. PRECEITO SECUNDÁRIO QUE PREVÊ PENA DE ATÉ QUATRO ANOS DE DETENÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 313, I, DO CPP INOCORRENTE. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA QUE VISA A ACAUTELAR OS DIVERSOS PROCESSOS CRIMINAIS JÁ EM CURSO.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Habeas Corpus (criminal) n. 4017465-52.2016.8.24.0000

2

(criminal) n. 4017465-52.2016.8.24.0000, da comarca de Tangará (Vara Única), em que é impetrante Guilherme Scharf Neto, e paciente João Leonello Pavin:

A Quarta Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, denegar a ordem. Sem custas.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Desembargadores Jorge Schaefer Martins (Presidente) e José Everaldo Silva.

Funcionou como representante do Ministério Público o Exmo. Procurador de Justiça Francisco Bissoli Filho.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2017

Rodrigo Collaço  
RELATOR



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Habeas Corpus (criminal) n. 4017465-52.2016.8.24.0000

3

## RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Guilherme Scharf Neto em favor de João Leonello Pavin.

Expõe o impetrante que o paciente, até então a responder em liberdade a processos-crimes afetos à segunda fase da denominada "Operação Patrola", teve nova prisão preventiva decretada nos autos n. 0900256-94.2016.8.24.0071 pelo juízo da Comarca de Tangará, decisão esta levada a efeito em 11.11.2016.

Alega que referido ato judicial (adiante ratificado ao se indeferir o pedido de revogação da segregação cautelar) é nulo porque fez referência tão somente a um dos processos aos quais o paciente responde - autos n. 0000205-11.2016.8.24.0071 -, que, por sua vez, hoje tramita perante a Justiça Federal - autos n. 5003832-67.2016.4.04.7200 -, de forma que a ordem de prisão foi emanada de juízo absolutamente incompetente.

Acresce que a decisão violou o art. 313, I, do CPP, a considerar que a decretação da custódia preventiva do paciente teve lastro numa suposta prática de crime apenado com detenção (art. 95 da Lei 8.666/93).

Considera a inidoneidade da concepção de que teria havido descumprimento do acordo de colaboração premiada, tanto que baseada na palavra única e sem credibilidade de um ex-empregado da Pavimáquinas, afeito a contar mentiras.

Destaca que João Pavin, desde quando preso, nem sequer foi ouvido por qualquer autoridade, a denotar evidente excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, enquanto as palavras de Aldo Camatti restaram supervalorizadas a despeito de seus ressentimentos ao ser demitido sem justa causa em 14.9.2016. No ponto, com menção ao requerimento de revogação da preventiva, narra que Aldo, quando ainda vinculado à Pavimáqui-



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus (criminal) n. 4017465-52.2016.8.24.0000

4

nas, apropriara-se de valores pertencentes à empresa e a terceiro, além de ter afirmado perante Nereo Roberto Rostirolla que custaria "*mais caro*" ao ora paciente se a quantia viesse a ser descontada - providência que, ao fim, veio a ocorrer, e em represália Aldo acabou por arquitetar a prisão de João, quer induzindo o representante do paciente a lhe oferecer suposta propina de três mil reais, quer ao proceder à gravação de conversa (cuja ilegalidade, *per se*, repele a materialidade delitiva).

Diz que o simples descumprimento de cláusulas da colaboração premiada não implica o restabelecimento da prisão cautelar. Também refuta a motivação pela segregação lastreada numa inverídica frustração da expectativa advinda do acordo firmado entre o paciente e o Ministério Público.

Discorre sobre a suficiência da imposição de medidas cautelares inscritas no art. 319 do CPP ao paciente, a exemplo de seu mero afastamento da empresa.

Indeferida a liminar (fls. 392-396), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 399-403.

Com vista dos autos, o Exmo. Procurador de Justiça Sidney Eloy Dalabrida emitiu parecer pela denegação da ordem (fls. 406-416).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus (criminal) n. 4017465-52.2016.8.24.0000

5

VOTO

Para contextualização, de plano cumpre anotar que o paciente, quando da prolação da decisão segregatória impugnada, já respondia a dezenas de ações penais inerentes à segunda fase da denominada Operação Patrola, com franco envolvimento da empresa Pavimáquinas. Teria, em tese, agido em conluio/associação com agentes públicos e com particulares num complexo e extenso esquema criminoso dirigido ao locupletamento sucessivo de verbas públicas de diversos municípios mediante, sobretudo, arraigadas fraudes a licitações e atos de corrupção - panorama este que, alfim, redundou na celebração de termos de colaboração premiada com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e homologados em juízo.

Adiante, no gozo de liberdade provisória, emergiu a notícia de que João Leonello Pavin (junto a Álvaro Henrique Reginatto) teria voltado a delinquir por propósitos assemelhados àqueles em apuração (conquanto por outro *modus operandi*), e essencialmente por conta disso o magistrado singular, à luz do art. 316, segunda parte, do CPP, revigorou a ordem de custódia preventiva na cautelar n. 0900256-94.2016.8.24.0071, pronunciamento objeto da presente ação constitucional.

Não se ignora que a prisão preventiva é medida excepcional diante da preservação maior dos valores da liberdade e da presunção de não culpa inculpidos no ordenamento nacional. Sua decretação pressupõe o atendimento a requisitos legais expressos e decisão devidamente fundamentada pela autoridade judicial, com base na situação fática concreta. Assim, a drástica restrição está reservada aos casos nos quais, comprovada a materialidade e existente indício suficiente da autoria (*fumus comissi delicti*), seja ela necessária à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou ainda à aplicação da lei penal, sob pena



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Habeas Corpus (criminal) n. 4017465-52.2016.8.24.0000

6

de a providência configurar constrangimento ilegal, passível de correção por esta via.

No caso em tela, de todo modo, compreende-se que o ato judicial emanado do juízo da Comarca de Tangará é válido e está balizado em motivação idônea e razoável para a providência.

Não procede a asserção de nulidade da decisão porque proferida por magistrado absolutamente incompetente.

Sabe-se que, diante da constatação de que haveria o emprego de verba federal em contratos de aquisição de maquinários por entes municipais, em alguns dos processos ligados à "Operação Patrola" foi suscitada a incompetência da Justiça do Estado para o processamento e julgamento das causas. Nesse sentido, aliás, sabe-se que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 364.334/SC, relator o Min. Reynaldo Soares da Fonseca, reconheceu a competência da Justiça Federal para o processo-crime n. 0000205-11.2016.8.24.0071.

Entretanto, ao largo do mérito dessa questão - que refoge aos propósitos do *writ* -, em muitas outras licitações lançadas por municípios catarinenses nas quais a Pavimáquinas estivera envolvida nem sequer houve a identificação do comprometimento de recursos federais, preservando-se a competência do juízo criminal estadual de Tangará.

De fato, segundo a motivação das decisões de decretação da prisão e do indeferimento do pedido de revogação, a necessidade do restabelecimento da custódia preventiva decorreu da provável recidiva do paciente em relação a todos aqueles processos em que figura como denunciado (arrolados pelo órgão ministerial no próprio requerimento de prisão cautelar), e não quanto àqueles para o quais perdeu a competência. Cuidou-se, pois, de promoção preventiva destinada ao acautelamento das diversas causas



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus (criminal) n. 4017465-52.2016.8.24.0000

7

que ainda correm perante o mesmo juízo.

Justo por isso, também não se pode dar guarida à tese de violação ao art. 313, I, do CPP. Independentemente da tipificação que porventura se confira à nova conduta a apurar (isto é, a par da quantidade e da espécie do apenamento previsto em abstrato para o novo delito), é evidente que o restabelecimento da segregação ocorreu não só por conta desse possível novo ilícito, senão diante da forte propensão do paciente à recidiva de atos pretéritos. Afinal, não obstante na condição de denunciado naquelas tantas ações e de subscritor de detalhado ajuste com o órgão acusador a fim de, talvez, redimir seus atos e mitigar possíveis sanções, ainda assim teria voltado a exercer ação antijurídica para frustrar o caráter competitivo de procedimento licitatório (agora limitada à cooptação de concorrentes).

Noutras palavras, a segregação foi embasada em elementos indicativos do cometimento de delito assemelhado àqueles pelos quais o agente já responde nas dezenas de ações penais, e em razão dos quais já constava como colaborador para fins do art. 4º da Lei 12.850/13.

Portanto, conforme bem sintetizado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, *"pouco importa que a infração penal praticada configure crime cuja pena não se enquadre aos parâmetros apontados no dispositivo legal, uma vez que referido limite penalógico não se aplica ao fato praticado no curso do processo criminal e durante a fruição da liberdade, mas se relaciona unicamente aqueles objetos do processo principal que, in casu, ultrapassam em muito aqueles limites"* (fls. 411/412).

Nesse passo, coerente conceber que, em tal contexto, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seria insuficiente para a garantia da ordem pública.

Ainda, considerado o número, o volume e a complexidade dos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus (criminal) n. 4017465-52.2016.8.24.0000

8

processos e as precauções na apuração do suposto novo fato, para o momento não se entrevê excesso injustificável para a oferta de nova denúncia (cujo fato, repita-se, não é o único vetor da prisão).

Por outro lado, as alegações destinadas a desacreditar as palavras de Aldo Junior Camatti não evidenciam ilegalidade *primo ictu oculi*. Pelo contrário, são argumentos que, por evidente, demandam dilação probatória, não cabendo sua aferição aprofundada por esta via.

Além do mais, a exposição da versão de que o paciente teria reiterado na prática criminosa também está embasada em prova documental explicitada pela autoridade impetrada (assim considerados os dados de áudio e o conteúdo de conversação em aplicativo de aparelho celular).

Extrai-se da decisão combatida, da lavra do Juiz Flávio Luís Dell'Antônio, o seguinte trecho:

"No caso dos autos, denota-se que os acusados JOÃO LEONELLO PAVIN e ÁLVARO HENRIQUE REGINATTO já foram presos preventivamente em razão dos fatos investigados por meio da Operação Patrola, mas, após firmarem os termos de colaboração premiada, foram colocados em liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do CPP.

Como bem destacou o representante do MPSC, referidos Acusados não cumpriram o acordo firmado e mais do que isso, voltaram a fraudar processos licitatórios, em total afronta à instituição do Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Colhe-se das declarações prestadas pelo colaborador ALDO JÚNIOR CAMATTI ao Ministério Público:

*'após a ocorrência dos fatos da Operação Patrola. o depoente saiu da empresa Pavimáquinas e está trabalhando em outra empresa concorrente Sharkmáquinas de Blumenau; que o depoente agora tem um portfólio muito maior de máquinas; que faz cerca de 30 (trinta) dias que está trabalhando na empresa; que o depoente foi demitido da empresa Pavimáquinas. mas recebeu todas as suas verbas rescisórias; que não tem qualquer ressentimento dos antigos proprietários; que, na Prefeitura de Monte Castelo, comarca de Papanduva, foi lançado um edital para aquisição de uma retroescavadeira nova, modalidade pregão presencial; na data da abertura dos envelopes do pregão presencial, na segunda-feira*





ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus (criminal) n. 4017465-52.2016.8.24.0000

9

da semana passada, dia 24 de outubro de 2016, compareceram apenas duas empresas, a Sharkmáquinas, revendedora da Marca New Holland, representada pelo depoente, e a empresa Pavimáquinas, revendedora Randon, representada pela pessoa de Álvaro Reginatto; que o depoente trabalhou por cerca de 1 (um) ano com a pessoa de Álvaro e tem empatia por ele; na abertura das propostas, o depoente impugnou a proposta apresentada pela empresa Pavimáquinas, tendo em vista que o peso operacional da retroescavadeira cabine aberta da Randon é 6.800 kg enquanto que o edital exigia 6.900 kg; que o depoente segue as determinações da sua empresa a qual afirma que, mesmo com pequenas diferenças, devem ser impugnadas as propostas que não se encaixem no edital; que a empresa Pavimáquinas recorreu da decisão e o setor jurídico aceitou o recurso, marcando uma nova data para oferecimento de lances, situação que tinha sido suspensa em razão do recurso; que o trâmite do processo licitatório foi normal; no dia 1º de novembro de 2016, na véspera do feriado, o depoente foi contatado por seu antigo colega Álvaro Reginatto através de mensagem do aplicativo whatsapp: que nessa conversa o vendedor Álvaro ofereceu a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao depoente para que não comparecesse à licitação de modo a não participar pela Shark e possibilitar a vitória da Pavimáquinas; o depoente não pediu qualquer valor e até ficou assustado com a prática, principalmente depois de tudo que aconteceu com a justiça; que o depoente acreditava que não teria mais problemas desse tipo no mercado de máquina; que nunca imaginou que iam tentar comprar o depoente; que enviou para este Promotor de Justiça a tela inicial da mensagem recebida de Álvaro Reginatto; que esclarece que lá em cima refere-se à cidade de Monte Castelo porque fica no planalto norte; que o ponto de interrogação demonstra que o depoente não estava entendendo a situação e queria mais explicações; que depois Álvaro é mais expresso no sentido de que seria três mil reais para o depoente não ir participar; depois disso, no mesmo dia, o depoente encontrou-se com Álvaro Reginatto no posto GT, bandeira Shell, no centro de Chapecó; que o depoente então gravou a conversa do oferecimento dos valores, áudio que apresenta nessa oportunidade; que esclarece que perguntou ao Álvaro sobre o 'brick', momento em que explica que Álvaro fala quer três conto? que explica o depoente que se vendesse lima máquina, sua comissão seria 1% do valor total, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais); pensando pelo dinheiro, pode afirmar que receber três mil reais seria mais interessante para o depoente, contudo jamais aceitaria a proposta por ser ilegal e imoral para com sua empresa; tendo trabalhado na empresa Pavimáquinas pode afirmar que o Álvaro Reginatto não teria autonomia para oferecer esse valor ao depoente, dependendo sempre da autorização do João: que o Álvaro falou expressamente que era o João Pavin que tinha oferecido esse valor para que o depoente não participasse da licitação;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus (criminal) n. 4017465-52.2016.8.24.0000

10

*que em nenhum momento foi tocado no nome do outro sócio Hilário Goldbeck; que esse valor seria entregue ao depoente depois da sua ausência na licitação e depois que a empresa Pavimáquinas recebesse da Prefeitura o valor da retroescavadeira vendida; que o depoente quer esclarecer alguns pontos do seu depoimento anterior; que explica que não foi tão exposto anteriormente porque estava acompanhado dos advogados da empresa Pavimáquinas; que explica que a dinâmica do mercado de máquinas era um pouco diferente do que narrou especialmente no que tange ao oferecimento de propina; que, evidentemente, os agentes públicos pediam dinheiro, mas muitas vezes o depoente e os demais vendedores eram orientados a oferecer o valor ilícito; que pode afirmar que em 90% por cento dos casos ofereciam dinheiro; que o depoente reconhece que a prática era errada, mas que se não fizesse não conseguiria o cargo de vendedor; que, quando celebrou a delação premiada, tinha a intenção de que o mercado de máquina fosse extirpado dessas práticas para possibilitar uma concorrência justa, mas agora percebe que algumas pessoas ainda continuam praticando ilegalidades, mesmo depois de tudo que aconteceu; que, ao invés de pagar propina ao agente público, o João e o Álvaro estão tentando comprar os concorrentes de modo a ganhar a licitação; que o depoente não aceitou a promessa e irá comparecer à licitação; que essa máquina Randon - RD 406 - é vendida na empresa Pavimáquinas ao particular por R\$ 190.000,00 mas no caso da prefeitura exige-se 2.000 horas de manutenção o que elevaria o preço para 200 mil reais, isso numa venda particular; que a empresa Sharkmáquinas poderia vender sua retroescavadeira pelo preço similar, ou seja, 190 mil sem as horas de manutenção; que o modelo da New Holland é a LB 95; que acredita que não houve direcionamento para a empresa New Holland nesse edital; que nesse caso ninguém da prefeitura pediu propina; que quando o depoente entrou da Shark foi-lhe dito que a empresa não paga qualquer valor ilícito a agentes públicos, pelo menos ao que foi dito ao depoente; que a única coisa que desclassificaria a Randon era o peso, mas que esse peso de 100 kg não faz qualquer diferença na operação da máquina, tanto é que o setor jurídico aceitou o recurso; que o depoente irá amanhã para competir no preço.'* (grifei)

O citado colaborador ainda gravou um áudio da conversa tida com Álvaro, o qual passo a transcrever:

**Camatti: E o brick?**

**Álvaro: Tu quer três conto? Não ... Se tu quiser três conto, eu falei com o João e disse ofereci dois para o Camatti lá.**

**Camatti: E ele?**

**Álvaro: Hum, por que tu sabe né? O João, tudo que é ilegal ele gosta né?**

**Camatti: Carniça né?**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus (criminal) n. 4017465-52.2016.8.24.0000

11

**Álvaro: Mentira, ele gosta de mentira, quanto mais mentira contar para ele mais ele gosta.**

**Camatti: Viu, e ele topou?**

**Álvaro: Ele disse então faz assim ó: 'vai e fale com o Camatti e ofereça a comissão para ele'. Daí eu botei 208 que tem que chegar a 1,5%. Ele disse: arredonde três conto. Fale com o Camatti'.**

**Camatti: Três conto pra mim ou três conto nós dois dividido?**

**Álvaro: Pra ti.'**

Observa-se, portanto, a gravidade concreta das condutas levadas a efeito pelos acusados JOÃO e ÁLVARO, bem assim o total desrespeito e pouco caso que fazem com a Lei e o Poder Judiciário, sem contar a repercussão social e moral dessas condutas.

Percebe-se, assim, que a reiteração dos fatos típicos, mesmo após a realização de colaboração premiada, não é uma situação hipotética ou presumida, mas comprovada pelo depoimento do colaborador Álvaro Júnior Camatti e pelas conversas realizadas através do aplicativo WhatsApp.

A necessidade de preservar as ordens pública e econômica, bem assim em atenção à prova da reiteração da conduta delituosa por parte dos Acusados, com alteração no **modus operandi** - que agora oferecem vantagens aos seus concorrentes, para a finalidade de sagrarem-se vencedores dos procedimentos licitatórios - são os principais fatores ponderados.

Escancarados são os indícios dos crimes de fraude a licitação, corrupção ativa e passiva, uma vez que, os próprios Acusados confessaram as práticas delitivas perpetuadas no mercado das máquinas, as quais, como visto, continuam a serem praticadas."

Portanto, tem-se que as decisões judiciais de decretação da preventiva e de denegação do pedido de liberdade provisória estão fundamentadas e trazem elementos bastantes quanto ao *periculum libertatis*, em estrita obediência ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Plenamente justificada, enfim, a exclusão temporária do paciente do meio social como forma de impedir a reiteração da prática de delitos.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se denegar a ordem.